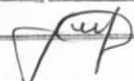




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 887/2017
DATA: 15/03/2017
Ass: 

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROGRAMA PICHÇÃO ZERO.

PROJETO DE LEI Nº 62 /17

Art. 1º - Institui o Programa Pichção Zero no Município da Serra, que prevê a fiscalização e a proibição de pichar em quaisquer áreas do município da Serra.

Art. 2º - Fica proibido no município da Serra, a qualquer pessoa, o ato de pichção.

§1º - Entende-se por pichção o ato de: escrever, rabiscar, e/ou sujar os muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas, monumentos e outros, públicos ou particular no município da Serra.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO

Art. 3º - O indivíduo que for pego em flagrante ou posteriormente condenado pelo ato de pichar, incorrerá cumulativamente às seguintes sanções administrativas desta Lei:

- I – Limpeza do local pichado; e
- II – Multa de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

Art. 4º - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator.

Art. 5º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa:

- I – O arrependimento por escrito do infrator, desde que, não seja reincidente; e
- II – Demonstração incontestável da limpeza imediata do local da pichação.

Art. 6º - O indivíduo que for reincidente no ato de pichação, terá sua multa aplicada em dobro, não podendo ser beneficiado por nenhum dos incisos do artigo anterior desta Lei.

Art. 7º - O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados “*pro rata dies*”.

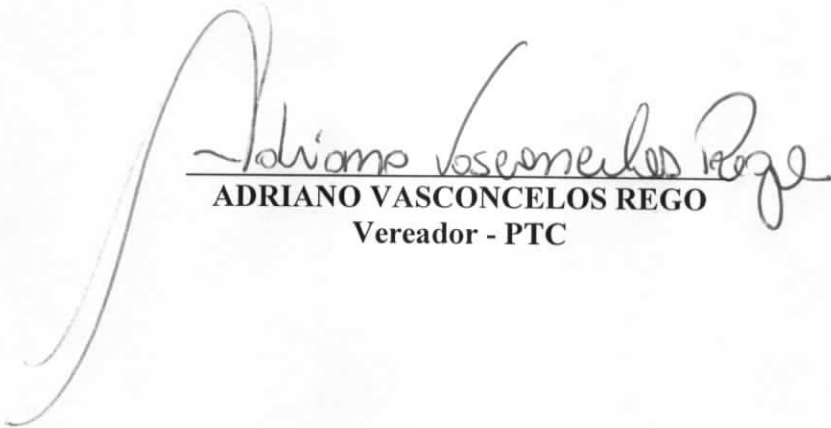


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

§ 2º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 8º - Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ADRIANO VASCONCELOS REGO
Vereador - PTC

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre a proibição, fiscalização e aplicação de multa ao indivíduo que for flagrado pichando no município de Serra.

O cidadão que violar esta Lei, será penalizado com multa a cada infração cometida. Os recursos financeiros arrecadados por meio das multas aplicadas serão destinados ao Municipal para aplicar na Limpeza Urbana.

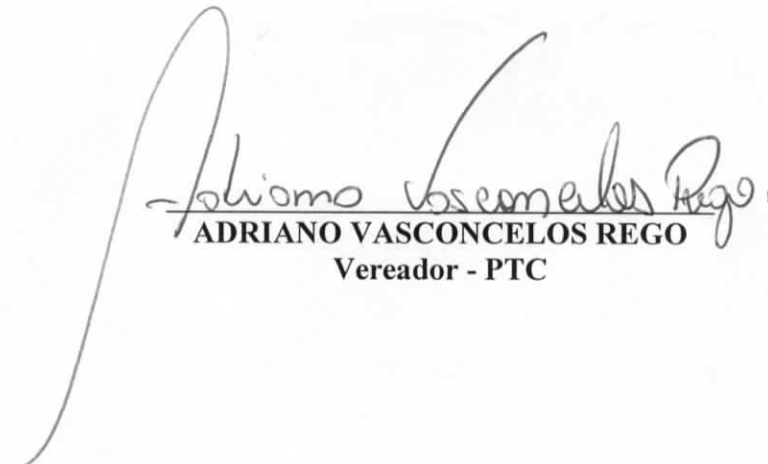


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ADRIANO GALINHÃO**

Hoje diversas cidades no Brasil usam desde campanhas educativas, a aplicação de punições para conseguir combater de forma eficaz este ato de vandalismo. A pichação vem se tornando um problema constante, sendo um dos principais problemas a poluição visual da cidade, o meio ambiente e a população em geral, necessitando assim de um tratamento adequado.

Neste sentido vimos solicitar aos nossos dignos pares a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 13 de março de 2017.



ADRIANO VASCONCELOS REGO

Vereador - PTC